



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069536-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é impetrante EDUARDO VINICIUS DE OLIVEIRA CASTILHO e Paciente DANIEL JOSÉ GARCIA MIRATRIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n. 35474

Habeas Corpus nº 2069536-93.2025.8.26.0000

Impetrante: Eduardo Vinicius de Oliveira Castilho

Paciente: DANIEL JOSÉ GARCIA MIRATRIAS

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lins/SP.

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO - ARTIGO 121, § 2º INCISOS I, III, IV e V, DO CÓDIGO PENAL. Revogação da Prisão preventiva. Ordem denegada.

1. Prisão Preventiva, revogação.

2. Busca a revogação da prisão preventiva, sob alegação de não preenchimento dos requisitos do art. 312, do CPP, bem como ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a custódia. Requer a revogação da prisão, com aplicação de medidas cautelares.

3. Descabimento, decreto prisional suficientemente motivado, razões de decidir expostas de maneira a satisfazer a exigência constitucional (art. 93, ix da CF). Presença de indícios de autoria criminosa e materialidade a justificar a custódia preventiva para garantia da ordem pública. Gravidade concreta da conduta revelada pelas circunstâncias do fato e pelo 'modus operandi' do agente, necessidade de acautelar o meio social, a aplicação da pena prisão cautelar que não resta infirmada diante de condições subjetivas favoráveis. Constrangimento ilegal inexistente.

4. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo d. Advogado Eduardo Vinicius de Oliveira Castilho em favor de **DANIEL JOSÉ GARCIA MARATRIAS**, sob a alegação que sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lins/SP, nos autos do Processo nº 1500182-42.2025.8.26.0322.

Aduz o impetrante, em síntese, busca a revogação da prisão preventiva, alegando o não preenchimento dos requisitos do

artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a custódia. Ressalta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, acenando com a primariedade e bons antecedentes do paciente. Requer assim, a concessão da ordem (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida (fls. 158/161), dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 168/171).

Intimada a defesa sobre a oposição ao julgamento virtual, não houve manifestação (fls. 175), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 09 de abril de 2025.

É o relatório.

Sem embargo dos veementes argumentos, e anotando-se desde logo a absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (**HC nº 556.033/RO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 26.5.2020; Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 7.12.2017**), vedado o reexame aprofundado da prova, vê-se que a impetração não merece acolhida.

Ora, na hipótese, verifica-se que o paciente (DANIEL), foi preso preventivamente como autor em crime de homicídio a princípio tentado, após deu-se a consumação pela morte da vítima

Segundo consta, no dia 07 de dezembro de 2024, o ora paciente teria se desentendido com a vítima Marcelo Antônio Bracarense

Junior, pois este último era pessoa em situação de rua e pernoitava na Oficina Mecânica, onde DANIEL JOSÉ GARCIA MARATRIAS trabalhava. No dia dos fatos deram falta de uma polidora e a vítima como receio de ser apontada como autor do furto, informou que quem teria pegado o maquinário teria sido o ora paciente DANIEL, entretanto ele esclareceu que Thiago, o dono da oficina lhe teria emprestado o maquinário. Segundo narrado pelo ora paciente a vítima Marcelo teria investido em sua direção com uma faca e lhe deu um soco no rosto, era por volta do horário do almoço e estava acompanhado de seus filhos. Disse ele que após a agressão saiu caminhando e encontrou a polícia que o orientou. Acalmou ou seus filhos. Narrou que a noite saiu à noite andando e encontrou Marcelo, não tinha intenção de encontrar com ele, pois estava procurando uma casa para alugar. Disse que o encontrou próximo ao horto, se apoderou de uma madeira e golpeou Marcelo três vezes na cabeça. Nesse momento passaram duas motos e as pessoas lhe disseram para aparaar com a agressão. Marcelo caiu sentado, então foi embora, dispensando o pedaço de madeira em uma casa vazia. Informou que esses fatos se deram por volta das 22h30. Afirmou que agrediu a vítima Marcelo, porque se sentiu humilhado condo aquele lhe bateu na frente dos seus filhos e os outros funcionários riram dele (fls. 01/05).

Em 17 de fevereiro de 2025, o MM. Juiz a quo, após manifestação favorável do Ministério Público (fls. 113/114), acolheu a representação da Autoridade Policial e decretou a prisão preventiva do ora paciente, asseverando que: “[...]Ouvido formalmente, Daniel confirmou ter agredido Marcelo próximo ao Horto Municipal, com golpes na cabeça, com um pedaço de pau. Alegou que fez isso por ter se sentido humilhado por ele na frente dos filhos e dos funcionários da oficina, por conta do soco que levou. Alegou, ainda,

que não tinha intenção de matar Marcelo e que apenas bateu nele por ter sido agredido anteriormente e humilhado, inclusive por Marcelo o estar acusando de haver subtraído uma ferramenta da oficina. Apesar da alegação de Daniel de que teria golpeado Marcelo somente na cabeça, os documentos médicos e o laudo pericial acostados aos Autos dão conta de várias outras lesões pelo corpo da vítima. Ademais, Daniel somente teria parado com as agressões por contada passagem, pelo local dos fatos, de motociclistas, que o teriam repreendido e ordenado que parasse. Consta da representação que Daniel teria agredido Marcelo de surpresa, no início da madrugada, possivelmente pelas costas e sem que ele pudesse reagir, inclusive por não estar com nada nas mãos. Tais circunstâncias, somadas ao motivo do crime em tese praticado evidenciam a gravidade da conduta de Daniel, que não se importou com as consequências de seu ato, o que indica possível personalidade violenta. A prisão preventiva é indispensável para a garantia da ordem pública, pois, em liberdade, Daniel poderá praticar novos delitos da mesma espécie, sentindo-se encorajado a agir da mesma forma contra seus desafetos, acreditando na impunidade de seus atos. A prisão também se justifica para a garantia da instrução criminal, pois, em liberdade, o agente poderá procurar pelas testemunhas, na tentativa de influenciar em seus depoimentos. Ademais, o delito em questão tem pena máxima superior a quatro anos, de modo que preenchida uma das hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva. Por fim, pelas circunstâncias em que o delito foi, em tese, praticado, resta evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para a garantia que se busca [...]” (fls. 115/117).

Ao contrário do que alega a defesa, presentes a **materialidade e indícios de autoria**, aliados a presença dos **pressupostos da segregação cautelar**, decretou-se a prisão do acusado, para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

A prisão cautelar, realmente é medida de exceção, todavia, é a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, a

qual, como dito anteriormente, não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena.

O artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, dispõe que *“a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”*

Sobre a ordem pública, reporto-me ao julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, o qual avalia essa condição da prisão preventiva fazendo uma projeção futura da periculosidade do agente, bem como definindo-o como a *“imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito”* (STF - Segunda Turma - Habeas Corpus nº 111244/SP – Rel. Min. AYRES BRITTO – Julg: 10.04.12).

Aliás, nesse ponto, além da periculosidade concreta do caso, o texto legal, também, não se alinha à alegação defensiva, uma vez que o artigo 282, do Código de Processo Penal, após a alteração incluída pela Lei nº 12.403/11, passou a considerar a gravidade abstrata do crime como requisito para a avaliação da necessidade das medidas prevista no Título IX, daquele diploma legal, ou seja, *“da prisão, das medidas*

cautelares e da liberdade provisória”:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (grifei).

Inegável que o crime de homicídio traz grande intranquilidade à população, colocando em risco a ordem pública, uma vez que se apresenta como o mais grave e de consequências irreversíveis, expondo a que ponto pode chegar o acusado, com emprego de violência extrema contra a vítima.

E, no caso, conforme já salientado, **os fatos se revestem de gravidade acentuada**, pois o paciente imbuído de propósito homicida, agrediu violentamente a vítima, com um pedaço de pau, evadindo-se em seguida e, embora a vítima tenha sido socorrida veio a óbito.

Por outro lado, observa-se pela simples leitura das decisões de 1º grau que no caso concreto a decretação da prisão do paciente foi analisada detalhadamente, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção, em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nessa linha, é certo que se exige que o Juiz ou o Tribunal dê as razões de seu convencimento, e não que seja a decisão extensamente fundamentada, dado que uma decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada (STF – AgReg no AI 387.318/RS, rel. Min. Carlos Veloso, DJ 6.9.2002, p. 90; RE 566.087/RJ, rel. Min. Ellen Gracie – DJe 25.10.2010).

Assim, as situações particulares presentes exigem resposta estatal firme e imediata, sendo impossível compactuar com a concessão de benefícios, não sendo recomendável que o acusado responda ao processo em liberdade, devendo ser mantida a medida assecuratória fixada em primeiro grau.

Ademais, o artigo 313 do Código de Processo Penal admite a imposição de prisão preventiva aos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, exatamente como no presente episódio.

Decisões reiteradas dos Tribunais Superiores são uníssonas no sentido de que a primariedade, os bons antecedentes e o fato do paciente ter residência fixa, não são suficientes, por si só, para afastar a custódia cautelar, principalmente quando há motivos que a autorizam, como é o caso em apreço.

Em pesquisa realizada junto ao e- SAJ, verifica-se que a denúncia oferecida foi recebida em 25 de março de 2025, com resposta a acusação juntada (fls. 142/143), aguardando-se a citação do réu.

É certo que a denúncia narrou fatos típicos e as suas circunstâncias, revelando-se implícito o interesse de agir diante da notícia de condutas puníveis. Assim, eventuais questionamentos sobre a materialidade e autoria deverão ocorrer no curso da ação penal, durante a instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

E aqui, evidentemente, não se vislumbra de pronto a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, tampouco se vendo manifesta atipicidade da conduta ou incidência de alguma causa de extinção da punibilidade.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, impossível a concessão da ordem.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

IVANA DAVID
Relatora